



DECRETO RIO Nº 41471

DE 31 DE MARÇO DE 2016

Determina o tombamento definitivo do imóvel situado na Rua Paissandu, 93 no bairro Flamengo – IV R.A.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO o valor arquitetônico e cultural da edificação, representante da arquitetura de linguagem art-déco;

CONSIDERANDO a importância da arquitetura art-déco na paisagem carioca, principalmente pela sua produção na primeira metade do século XX, sobretudo na década de 1930;

CONSIDERANDO a importância de valorizar a arquitetura art-déco produzida na região central e na zona sul da cidade, reconhecidamente erudita, em termos acadêmicos;

CONSIDERANDO que o imóvel é projeto do engenheiro arquiteto Eduardo Pederneiras, figura importante no cenário da construção civil nas primeiras décadas do século XX;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar o referido Bem de ações que prejudiquem a sua integridade;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, constante no processo 12/001857/2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado definitivamente, nos termos do art. 1º da Lei 166, de 27 de maio de 1980 e do art. 134 da Lei Complementar 111 de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro), o imóvel situado na Rua Paissandu, 93 no bairro Flamengo – IV R.A;

§ 1º Ficam incluídos no tombamento:

I – a volumetria, a cobertura, os elementos arquitetônicos e decorativos originais da tipologia estilística da(s) fachada(s), os materiais de acabamento, os vãos, as esquadrias, os gradis, as escadarias e todos os aspectos físicos relevantes para sua integridade;

II – as áreas internas comuns da edificação, incluindo o hall de acesso do pavimento térreo e demais halls de acesso às unidades independentes nos demais pavimentos, os materiais de acabamento, as esquadrias, os vãos, as escadas e todos os aspectos físicos relevantes para sua integridade;

§ 2º Ficam excluídas do tombamento as áreas privativas dos imóveis;

Art. 2º Quaisquer obras ou intervenções a serem realizadas no imóvel relacionado no art. 1º devem ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro;

Art. 3º No caso de obras que resultem em descaracterização, demolição ilegal, ou ainda, sinistro no bem tombado, o órgão de tutela poderá estabelecer a obrigatoriedade de sua recharacterização ou reconstrução, conforme o disposto no art. 142 da Lei Complementar nº 111, de 01/02/2011 (Plano Diretor Decenal do Rio de Janeiro);

Art. 4º A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade, bem como a instalação de toldos nos imóveis tombados deverão ter seu licenciamento previamente aprovado pelo órgão de tutela;

Parágrafo único. Os engenhos publicitários e/ou indicativos e toldos não poderão encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos e/ou arquitetônicos de significação cultural que façam parte da fachada do bem tombado;

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016 - 452º da Fundação da Cidade.



EDUARDO PAES

D. O RIO 01.04.2016